

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Resolução CSJT Nº 307/2021

RESOLUÇÃO CSJT Nº 307, de 24 de setembro de 2021.

Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e institui o sistema GEST.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Conselheiros Luiz Phillipe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Delaíde de Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Excelentíssimos Desembargadores Conselheiros Anne Helena Fischer Inojosa, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos e Maria Cesarineide de Souza Lima, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Fábio Leal Cardoso, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi, considerando a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho; considerando que a adoção do sistema GEST pela Justiça do Trabalho possibilita o cadastro de estágio, registro diário de frequência, controle de recesso remunerado e geração de dados para a folha de pagamento; e considerando a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo CSJT CSJT-AN-2251-34.2021.5.90.0000,

R E S O L V E,

Art. 1º A realização de estágio de estudantes nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus passa a ser regulamentada por esta Resolução.

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES DO ESTÁGIO

Art. 2º Os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus podem oferecer estágio estudantil, observadas as obrigações exigidas pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 1º Os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus devem proporcionar experiência prática ao estudante, mediante efetiva participação em serviços, programas, planos e projetos do Tribunal Regional do Trabalho, observada a correlação com a respectiva área de formação profissional.

§ 2º A legislação de saúde e segurança no trabalho deve ser aplicada a para a realização do estágio, inclusive no que tange à aos exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, com grau de complexidade adaptado, vedada a exigência de exames complementares, os quais podem ser solicitados apenas em caráter facultativo, não se autorizando o custeio destes com recursos do Tribunal.

Art. 3º As condições para realização do estágio devem ser estabelecidas em convênio, contrato ou outro instrumento jurídico apropriado, celebrado entre o Tribunal Regional do Trabalho e as Instituições de Ensino, nacionais ou estrangeiras, ou os Agentes de Integração, públicos ou privados.

§ 1º A contratação prevista neste artigo deve observar a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, em caso de utilização de recursos públicos.

§ 2º

Os instrumentos previstos no *caput* poderão prever a delegação de atribuições ao Agente de Integração, desde que não implique transferência de poder decisório, podendo ser delegadas, entre outras, as seguintes atividades:

I – redação de documentos ou modelos de documentos, tais como termos de compromisso, termos aditivos, termos de desligamento, relatório de atividades e relatórios de controle do programa de estágio;

II - envio do Relatório de Atividades à Instituição de Ensino;

III – contratação de seguro de vida;

IV - celebração de convênios com as Instituições de Ensino;

V – confecção e aplicação das provas de conhecimento para a seleção de estagiários;

VI - manutenção e gerência dos documentos referentes ao vínculo de estágio.

§ 3º São indelegáveis, entre outras, as seguintes atividades:

I - a elaboração da folha de pagamento dos estagiários;

II - os cadastros dos estagiários nos sistemas informatizados;

III – a fiscalização de convênios, contratos ou outros instrumentos jurídicos.

Art. 4º Ato da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá estabelecer o percentual máximo da proporção entre o número de

estagiários e o quantitativo global de cargos efetivos do quadro de pessoal da secretaria do Tribunal Regional do Trabalho, observada a dotação orçamentária.

§ 1º Sobre o número efetivo de estagiários contratados, serão feitas as reservas de vagas a pessoas com deficiência, nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e a estudantes negros, nos termos do Decreto nº 9.427, de 28 de junho de 2018.

§ 2º

Os critérios de distribuição das vagas de que trata o *caput* deste artigo, entre os estagiários de nível superior nas modalidades graduação e pós-graduação, ensino médio e de educação profissional, fica a critério do Tribunal Regional do Trabalho, observada a sua disponibilidade orçamentária.

§ 3º

Quando o cálculo do percentual total disposto no *caput* resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º

O limite de que trata o *caput* aplica-se apenas ao estágio não obrigatório.

§ 5º

Os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus podem solicitar que a Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho autorize a contratação de estagiários de nível superior e de nível médio profissionalizante acima do limite previsto no *caput*, observado o disposto no § 4º do art. 17 da Lei no 11.788, de 2008, com base na razoabilidade, no interesse público e observada a dotação orçamentária.

CAPÍTULO II

DO ESTÁGIO

Seção I

Dos Estagiários

Art. 5º Os estudantes de educação superior, nas modalidades graduação e pós-graduação, de educação profissional e de ensino médio podem realizar estágio na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, observados os requisitos previstos nos arts. 2º a 4º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 1º

Os estudantes matriculados em cursos de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, de instituições nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, reconhecidas pelo Ministério da Educação, podem integrar o estágio de educação superior na modalidade pós-graduação.

§ 2º No caso de estudantes estrangeiros, se for exigido o termo de compromisso como requisito para a obtenção do visto, este poderá ser celebrado previamente, desde que o início do estágio fique condicionado à obtenção do visto.

Seção II

Da Duração

Art. 6º A duração do estágio deve ser de, no mínimo, 6 (seis) meses, no caso de estágio não obrigatório, podendo ser prorrogada, se houver interesse das partes, até o limite de 2 (dois) anos.

Parágrafo único

O limite de 2 (dois) anos de que trata o *caput* deste artigo não se aplica ao estagiário com deficiência.

Seção III

Da Admissão

Art. 7º A admissão de estudantes ao estágio ocorrerá por meio de seleção pública, cujos critérios serão estabelecidos no edital de abertura, que deverá ser amplamente divulgado.

§ 1º

A seleção pública de que trata o *caput* respeitará a impessoalidade e será baseada em prova de conhecimentos.

§ 2º É vedada a cobrança de quaisquer valores dos estudantes a título de inscrição ou de intermediação na seleção pública.

§ 3º A estagiária desligada a pedido em razão de nascimento de filho pode reiniciar estágio no Tribunal com dispensa de participação em novo processo seletivo, desde que manifeste o interesse no retorno no prazo de até 120 dias corridos após o parto.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a estagiária terá prioridade na convocação para realização de novo estágio e a duração deste respeitará o limite de até dois anos no Tribunal, incluindo o período interrompido.

Art. 8º É vedada a admissão de estagiário:

I – que possuir vínculo profissional ou de estágio com advogado ou sociedade de advogados que atue em processos na Justiça do Trabalho; e
II – para servir subordinado a magistrado ou a servidor em cargo de direção ou de assessoramento que seja seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão estabelecer, em ato normativo próprio, outras vedações para admissão de estagiários, desde não tenham teor discriminatório de qualquer natureza, inclusive quanto a:

I – carga horária máxima cumulativa de atividades estudantis ou laborais; e

II – descumprimento de obrigações ou conduta inadequada em estágio anterior no mesmo órgão.

§ 2º As informações referentes às vedações decorrentes deste artigo constarão de declaração assinada pelo estudante.

§ 3º

As vedações de que trata este artigo devem ser informadas no edital de seleção pública para admissão de estagiários, previsto no *caput* do art. 7º.

Seção IV

Do Termo de Compromisso de Estágio - TCE

Art. 9º O estágio, obrigatório ou não obrigatório, deve ser formalizado mediante celebração de Termo de Compromisso de Estágio - TCE, assinado pelo estudante, pela Instituição de Ensino, pelo Agente de Integração, se houver, e pelo Tribunal Regional do Trabalho, representado pelo titular da unidade de Gestão de Pessoas.

§ 1º Serão incorporados ao TCE por meio de termos aditivos:

I - o plano de atividades do estagiário, elaborado em comum acordo com o Tribunal Regional do Trabalho e a Instituição de Ensino, na medida em que for avaliado o desempenho do estudante;

II – a mudança de lotação;

III – a mudança de supervisor;

IV – a prorrogação da vigência contratual.

§ 2º A contratação de seguro contra acidentes pessoais, em nome do estagiário, é condição essencial para a celebração de contrato, convênio ou acordo de cooperação com a Instituição de Ensino.

§ 3º A relação de estágio, formalizada no TCE nos termos desta Resolução, não gera vínculo de qualquer natureza com a Administração Pública,

inclusive empregatício.

Art. 10. O TCE deve conter as seguintes informações:

- I - identificação do estagiário, do curso e seu nível acadêmico;
- II - qualificação e assinatura das partes acordantes, contratantes ou convenientes;
- III - indicação expressa de que o TCE decorre de contrato direto com o estudante, ou se for o caso, convênio ou acordo de cooperação;
- IV - menção de que o contrato de estágio não acarreta vínculo de qualquer natureza com a Administração Pública, nem estende ao estagiário quaisquer direitos ou vantagens asseguradas aos servidores públicos;
- V - valor da bolsa-estágio, quando houver, e do auxílio-transporte;
- VI - vedação expressa a? possibilidade de qualquer espécie de cobrança ou desconto pelo Agente de Integração na bolsa-estágio;
- VII - carga horária semanal compatível com o horário escolar e o período acordado para intervalo na jornada superior a 4 (quatro) horas;
- VIII - duração do estágio;
- IX - obrigação de apresentar relatórios semestrais e finais ao dirigente da unidade onde se realiza o estágio sobre o desenvolvimento das tarefas que lhes foram cometidas;
- X - assinatura do estagiário, do responsável pelo Tribunal Regional do Trabalho, do responsável pela Instituição de Ensino e do responsável pelo Agente de Integração, se for o caso;
- XI - assinatura do representante ou assistente legal do estagiário, quando for o caso;
- XII - condições de desligamento do estágio;
- XIII - menção do contrato a que se vincula o estudante e do convênio ou acordo de cooperação, se for o caso, ao qual se vincula o Tribunal Regional do Trabalho e a Instituição de Ensino;
- XIV - indicação nominal do professor orientador da área objeto de desenvolvimento, a quem caberá avaliar o desempenho do estudante no estágio;
- XV - indicação de que o estudante terá a carga horária do estágio reduzida pelo menos a? metade nos dias de verificações periódicas ou finais, condicionada a? apresentação de declaração emitida pela Instituição de Ensino; e
- XVI - o número de apólice e o nome da Seguradora do seguro contra acidentes pessoais em nome do estagiário.

Seção V

Dos Direitos e Deveres

Art. 11. São direitos do estagiário:

- I – atuar em unidade cujas atividades possuam conexão com seu curso;
- II – ser acompanhado por supervisor de estágio e receber orientação para o desempenho das atividades que lhe forem atribuídas;
- III – ter redução de jornada de estágio nos períodos de avaliação de aprendizagem e período de recesso remunerado, conforme o estipulado nos arts. 16, § 2º, e 18, respectivamente; e
- IV – receber o Termo de Realização do Estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas e da avaliação de desempenho, por ocasião do seu desligamento do estágio.

Art. 12. São deveres do estagiário:

- I – observar e cumprir as normas internas do Tribunal Regional do Trabalho;
- II – usar o crachá de identificação fornecido pelo Tribunal Regional do Trabalho e devolver? -lo por ocasião de seu desligamento do estágio;
- III – observar o uso de vestuário compatível com o exigido pelo local de estágio;
- IV – cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas;
- V - registrar os dados de frequência, falta e recesso, na forma do art. 26 desta Resolução;
- VI – preencher o relatório semestral de atividades com o supervisor para envio a? Instituição de Ensino e a? unidade de Gestão de Pessoas;
- VII – guardar sigilo sobre as informações obtidas em razão do estágio;
- VIII – zelar pelos bens patrimoniais do Tribunal Regional do Trabalho;
- IX – comunicar com antecedência a? unidade de Gestão de Pessoas, por meio de formulário específico, o pedido de desligamento do estágio;
- X – comunicar a? unidade de Gestão de Pessoas e ao Agente de Integração qualquer alteração relacionada à sua atividade acadêmica (conclusão ou abandono do curso, mudança de horário e de Instituição de Ensino, trancamento de matrícula etc.);
- XI – entregar a? unidade de Gestão de Pessoas os documentos necessários a? regularização do estágio;
- XII – manter atualizado seu cadastro na unidade de Gestão de Pessoas.

Seção VI

Dos Pagamentos

Art. 13. No estágio não obrigatório, o estagiário deve receber bolsa-estágio e auxílio-transporte.

§ 1º O valor mensal a ser pago a título de bolsa-estágio será fixado por ato da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O pagamento da bolsa-estágio ocorrerá? ate? o décimo dia útil de cada mês e será proporcional a? frequência mensal.

§ 3º O valor da diária de auxílio-transporte dos estagiários será fixado por ato da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 4º O pagamento do auxílio-transporte será realizado, em pecúnia, por dia efetivamente estagiado presencialmente, no mês posterior ao de competência, mediante reembolso.

Art. 14. O estágio obrigatório será realizado sem a concessão de bolsa-estágio, permitida a concessão de auxílio-transporte, sendo indispensável a contratação de seguro contra acidentes pessoais.

Parágrafo único.

A responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo poderá ser assumida pela Instituição de Ensino.

Art. 15. São permitidos os seguintes descontos:

I - no auxílio-transporte, relativos:

- a) às faltas, justificadas ou não;
- b) aos dias usufruídos a título de recesso;
- c) aos dias de realização de atividade remota;
- d) aos dias sem expediente, inclusive feriados e o recesso forense previsto no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966;

II - na bolsa-estágio, relativos:

- a) às faltas, aos atrasos ou às saídas antecipadas injustificados;
- b) às horas não compensadas, na forma do *caput* do art. 17.

Seção VII

Da Jornada e da Frequência

Art. 16. A fixação da carga horária do estágio ficará a critério do Tribunal Regional do Trabalho, observados os termos do art. 10 da Lei nº Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 1º Não se praticará na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau a modalidade de estágio previsto no § 1º do art. 10 da Lei nº Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 2º O Tribunal pode autorizar a realização de estágio obrigatório concomitantemente com estágio não obrigatório, desde que haja compatibilidade

de horário.

§ 3º Fica assegurada ao estagiário a carga horária reduzida, a pelo menos a metade, nos períodos de avaliação de aprendizagem, sem redução no valor da bolsa-estágio ou do auxílio-transporte, conforme estipulado no TCE e mediante apresentação da declaração da Instituição de Ensino.

§ 4º A estagiária que tenha filho de até seis meses de idade terá direito à redução na jornada diária do estágio em 12,5% (doze e meio por cento), sem redução do valor da bolsa-estágio, para amamentação.

§ 5º O estágio será realizado em dias e horários em que houver expediente no Tribunal.

§ 6º A Administração dos Tribunais Regionais do Trabalho poderá autorizar a realização de estágio total ou parcialmente na modalidade remota.

Art. 17. Nas hipóteses de faltas, atrasos ou saídas antecipadas justificados, autorizados pelo supervisor do estágio, o estagiário poderá compensar o horário não estagiado até o mês subsequente ao da ocorrência.

§ 1º A compensação está limitada a 2 (duas) horas adicionais por jornada.

§ 2º Não se exigirá compensação de horário e não haverá redução do valor da bolsa-estágio no caso das faltas decorrentes de:

I - tratamento da própria saúde, com apresentação de atestado médico ou odontológico, por até 15 (quinze) dias consecutivos;

II - nascimento de filho, por até 5 (cinco) dias consecutivos contados do parto, observados o § 3º do art. 7º e o inciso V do art. 19 no caso de estagiária mãe;

III - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, com apresentação do atestado de óbito, por até 2 (dois) dias consecutivos contados do óbito;

IV - convocação para depor na Justiça, mediante comprovante expedido pelo respectivo Tribunal;

V - convocação para participar como jurado no Tribunal do Júri, mediante comprovante expedido pelo respectivo Tribunal;

VI - convocação pela Justiça Eleitoral, mediante declaração por esta emitida;

VII - alistamento militar, mediante comprovante de comparecimento no serviço militar, por 1 (um) dia; e

VIII - casamento, mediante certidão de casamento, por até 3 (três) dias consecutivos contados da celebração.

§ 3º Não haverá redução do valor da bolsa-estágio em razão de dias sem expediente, inclusive feriados e o recesso forense previsto no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.

Art. 18. Na vigência dos contratos de estágio obrigatórios e não obrigatórios, e? assegurado ao estagiário período de recesso de 15 (quinze) dias a cada 6 (seis) meses estagiados, a ser usufruído preferencialmente nas férias escolares.

§ 1º Os períodos de recesso deverão ser usufruídos durante a vigência do TCE.

§ 2º Cada período de recesso pode ser parcelado em até duas etapas, a critério do supervisor do estágio.

§ 3º Os períodos de recesso do estagiário que recebe bolsa-estágio serão remunerados.

§ 4º Na hipótese dos desligamentos de que trata o art. 19, o estagiário que receber bolsa-estágio e não houver usufruído do recesso remunerado, proporcional ou integral, durante a vigência do contrato celebrado, terá direito ao seu recebimento em pecúnia.

§ 5º

Para a primeira concessão do recesso, devese ser completado integralmente o período descrito no *caput* deste artigo.

§ 6º Nos casos de o estágio ter duração inferior a 6 (seis) meses, os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional, calculados a razão de dois dias e meio por mês completo de estágio, devendo ser arredondado o total de dias para o número inteiro subsequente.

§ 7º O período do recesso deve ser registrado na frequência mensal.

§ 8º Durante o recesso, o estagiário não tem direito ao recebimento do auxílio-transporte.

§ 9º

Os estagiários deverão registrar no sistema GEST os períodos solicitados para o recesso no quarto mês do período aquisitivo previsto no *caput*, que deverão recair em período dentro dos seis meses seguintes, não ultrapassando a data final prevista para o estágio.

§ 10. Findo o prazo de que trata o § 9º sem o registro da solicitação do recesso, o supervisor deverá fazer a marcação em período a sua escolha, em 30 (trinta) dias.

§ 11. A ausência de validação por parte do supervisor do recesso solicitado na forma do § 9º ou da marcação de ofício deste, em caso de discordância, no prazo de 30 (trinta) dias do fim do prazo de solicitação, implicará a validação tácita do período solicitado.

§ 12. A revogação da validação do recesso deverá ser acompanhada de imediata nova marcação.

§ 13.

Faculta-se à Administração do Tribunal regulamentar até 4 (quatro) períodos no ano para a concessão automática de recessos em atraso, assim considerados aqueles que não foram usufruídos no semestre que sucedeu ao período aquisitivo de que trata o *caput*.

§ 14. Na hipótese prevista no § 13, poderá ser autorizado que o supervisor suspenda a concessão automática das férias, desde que haja marcação da fruição dos recessos em atraso.

§ 15. O recesso estudantil não coincidirá com o recesso forense previsto no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.

Seção VIII

Do Desligamento

Art. 19. O desligamento do estagiário ocorrerá?:

I - ao término do prazo de validade do estágio;

II - por conclusão ou interrupção do curso na Instituição de Ensino a que pertença o estagiário;

III - a qualquer tempo, por interesse e conveniência do Tribunal Regional do Trabalho, inclusive por contingenciamento orçamentário;

IV - a pedido do estagiário;

V - a pedido da estagiária, em razão de nascimento de filho, observado os §§ 3º e 4º do art. 7º;

VI - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou não, no período de um mês, ou 15 (quinze) dias durante todo o período de estágio;

VII - em decorrência do descumprimento de qualquer obrigação assumida no TCE;

VIII - em razão do descumprimento do disposto no inciso X do art. 12;

IX - em razão do descumprimento grave ou reiterado dos deveres previstos nos incisos I a IX, XI e XII do art. 12;

X - por conduta incompatível com a exigida pelo Tribunal Regional do Trabalho;

XI - decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho no Tribunal Regional do Trabalho ou na Instituição de Ensino;

XII - em razão das vedações de que trata o art. 8º.

§ 1º Entende-se como conclusão do curso o encerramento do último ano ou semestre letivo.

§ 2º O desligamento decorrente do inciso III deverá decorrer de ato ou processo administrativo devidamente fundamentado.

§ 3º Os desligamentos previstos nos incisos VI a XII deverão ser documentados em processo administrativo no qual sejam garantidos a ampla defesa e o contraditório.

Seção IX

Do Estágio do Servidor Público

Art. 20. E? facultado ao servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau realizar estágio curricular obrigatório no Tribunal onde estiver

lotado, sem direito à bolsa-estágio, no limite de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º O servidor deve cumprir a jornada de estágio em horário distinto da jornada de trabalho.

§ 2º O servidor deve requerer à unidade de Gestão de Pessoas sua participação no estágio, por meio de formulário específico, observados o expediente do Tribunal Regional do Trabalho, o horário do curso na Instituição de Ensino e a adequação entre a carga horária do estágio.

§ 3º A realização do estágio fica condicionada a? autorização do titular da unidade na qual o servidor estiver lotado, bem como a? anuência do titular da unidade em que o servidor desempenhara? as atividades de estágio.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO ESTÁGIO

Seção I

Da Supervisão

Art. 21. O supervisor do estágio será designado pelo chefe da unidade em que o estagiário desenvolver suas atividades.

Art. 22. O supervisor do estágio possui as atribuições de:

I – orientar o estagiário quanto aos aspectos de conduta funcional e às normas do Tribunal Regional do Trabalho;

II – promover a adequação entre a carga horária do estágio, o expediente do Tribunal Regional do Trabalho e o horário do estagiário na Instituição de Ensino;

III – gerenciar o plano de atividades compatível com o curso do estagiário, que integra o TCE;

IV – validar a frequência mensal e as justificativas de faltas do estagiário no Sistema de Gestão de Estagiários - GEST ate? o primeiro dia útil do mês subsequente ao de referência;

V – liberar o estagiário para participar dos eventos promovidos pelo Agente de Integração e pelo Tribunal Regional do Trabalho nos temas de interesse do estágio;

VI – preencher o relatório semestral de atividades com o estagiário para envio a? Instituição de Ensino e a? unidade de Gestão de Pessoas;

VII – comunicar, imediatamente, a? unidade de Gestão de Pessoas qualquer alteração referente ao estágio do estudante, para as devidas providências;

VIII – validar no sistema GEST o período de usufruto do recesso do estagiário sob sua supervisão ou marcá-lo de ofício em caso de perda de prazo ou discordância, bem como cuidar para que o recesso seja usufruído dentro da vigência do TCE;

IX – comunicar, imediatamente, o desligamento do estagiário a? unidade de Gestão de Pessoas; e

X – fornecer a? unidade de Gestão de Pessoas, por ocasião do desligamento do estagiário, a indicação resumida das atividades desenvolvidas e a avaliação de desempenho, para fins de expedição de Termo de Realização de Estágio.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo implicara? responsabilização do supervisor de estágio pelos prejuízos que forem gerados ao Tribunal Regional do Trabalho.

§ 2º

O titular da unidade poderá atribuir a outros servidores da unidade a validação da frequência mensal e dos recessos dos estagiários no sistema GEST, previstos nos incisos IV e VIII do *caput*, para a hipótese de afastamento legal do supervisor, os quais serão responsáveis por essa atividade nos termos do § 1º.

Seção II

Da Unidade de Gestão de Pessoas

Art. 23. Compete a? unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho:

I - deliberar sobre a organização geral dos programas de estágio, bem como sobre o ingresso, o regime disciplinar, o objetivo e a avaliação;

II - articular as oportunidades de estágio em conjunto com as Instituições de Ensino ou com os Agentes de Integração públicos ou privados;

III - participar da elaboração dos convênios ou acordos de cooperação a serem celebrados entre o Tribunal e as Instituições de Ensino ou Agentes de Integração;

IV - solicitar às Instituições de Ensino ou aos Agentes de Integração a indicação de estudantes que preencham os requisitos exigidos;

V - selecionar os candidatos ao estágio;

VI - lavrar o TCE a ser assinado pelo estudante e pela Instituição de Ensino;

VII - controlar os relatórios e a frequência do estagiário no sistema GEST;

VIII - analisar o desligamento de estágios;

IX - expedir o Termo de Realização de Estágio;

X - comunicar às Instituições de Ensino e aos Agentes de Integração, se for o caso, o término do vínculo com o Tribunal Regional do Trabalho;

XI - dar amplo conhecimento das disposições contidas nesta Resolução às unidades do Tribunal Regional do Trabalho, aos supervisores de estágio e aos estagiários;

XII - controlar o número total de estudantes aceitos como estagiários, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 4º desta Resolução.

Seção III

Do Sistema de Gestão de Estagiários – GEST

Art. 24. E? instituído o Sistema de Gestão de Estagiários - GEST, com vistas a auxiliar o gerenciamento eletrônico de atividades desempenhadas por estagiários, supervisores e pela unidade de Gestão de Pessoas dos órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 1º As funcionalidades do sistema GEST incluem:

I - cadastro de estágio;

II - registro diário de frequência;

III - controle de recesso remunerado; e

IV - geração de dados para a folha de pagamento.

§ 2º O acompanhamento da gestão de estagiários dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau será realizada exclusivamente por meio do sistema GEST, nos termos desta Resolução.

Art. 25. A unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho é responsável por inserir no sistema GEST:

I - as atividades passíveis de execução pelos estagiários;

II - os cursos de nível superior aos quais os estagiários estão vinculados;

III - as Instituições de Ensino onde os estagiários estão matriculados;

IV - os dados cadastrais dos supervisores;

V - os dados cadastrais dos estagiários e as informações referentes ao respectivo estágio;

VI - os valores referentes à bolsa-estágio e ao auxílio-transporte.

Parágrafo único. O estagiário pode solicitar a? unidade de Gestão de Pessoas a inclusão de atividades a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 26. O estagiário é responsável por registrar no sistema GEST os seguintes dados:

I - os horários de entrada e de saída, anexando a declaração a que se refere o § 2º do art. 16, quando pertinente;

II - as atividades de estágio realizadas;

III - a justificativa de faltas, anexando o comprovante respectivo, quando houver;

IV - o período do recesso solicitado, na forma do art. 18 desta Resolução.

Art. 27. O supervisor é responsável por analisar e validar no sistema GEST os seguintes dados registrados pelo estagiário:

I - a frequência mensal;

II - a justificativa de faltas; e

III - o período de recesso.

Parágrafo único. O supervisor deverá marcar o período de recesso do estagiário, independente de solicitação deste, nos casos de perda do prazo para solicitação ou de divergência quanto às datas solicitadas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão divulgar em seus sítios na rede mundial de computadores, na área reservada à transparência, a relação nominal de seus estagiários em atividade, incluindo, no mínimo, informações sobre o curso, a lotação, a data de início e a data final prevista, atualizando as informações mensalmente.

Art. 29. As despesas para concessão da bolsa-estágio, do auxílio-transporte e do seguro contra acidentes pessoais somente poderão ser autorizadas se houver prévia e suficiente dotação orçamentária, constante do orçamento do Tribunal Regional do Trabalho onde se realizara? o estágio.

Art. 30. Aos contratos de estágio válidos na data de entrada em vigor desta Resolução, aplicam-se, até o fim de sua vigência, as disposições normativas da época da respectiva celebração.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho poderá repactuar os termos acordados no TCE, inclusive os valores da bolsa-estágio e do auxílio-transporte, por meio de Termo Aditivo, observada a sua disponibilidade orçamentária.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente

Resolução CSJT Nº 305/2021

RESOLUÇÃO CSJT Nº 305, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a redação da Resolução CSJT nº 138, de 24 de junho de 2014, que dispõe sobre o estabelecimento de Núcleos de Pesquisa Patrimonial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, define objetivos de atuação e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Conselheiros Luiz Phillipe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Delaíde de Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Excelentíssimos Desembargadores Conselheiros Anne Helena Fischer Inojosa, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos e Maria Cesarineide de Souza Lima, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Fábio Leal Cardoso, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando ser atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a coordenação dos sistemas de construção patrimonial voltados à execução trabalhista, como o Sistema de Restrição Judicial sobre Veículos (RENAJUD), o Sistema que interliga a Justiça ao Banco Central e às Instituições Bancárias (BACENJUD), o Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD), o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); e ao Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC), conforme disciplina estabelecida por Ato da Presidência do CSJT;

considerando a relação e pertinência temática entre a coordenação de sistemas eletrônicos de construção patrimonial e o Laboratório de Tecnologia para Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro da Justiça do Trabalho;

considerando a necessidade de disciplinar a coordenação de sistemas eletrônicos de construção patrimonial;

considerando os limites da atuação de autoridades, impostos pela Lei Federal nº 13.869/2019;

considerando as diretrizes, regras e procedimentos pertinentes à proteção de dados pessoais, presentes na Lei Federal nº 13.709/2018;

considerando a edição da Resolução CSJT nº 304/2021, que reestruturou o Laboratório de Tecnologia para Recuperação de Ativos, Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Lab-JT), no âmbito da Justiça do Trabalho;

considerando a Plataforma de Pesquisa Patrimonial da Justiça do Trabalho (PPPJT), a ser instituída por ato do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho; e

considerando o decidido nos autos do Processo CSJT-AN 2101-53.2021.5.90.0000,